



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000477/2001-14
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.032
RECURSO Nº : 123.907
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
No caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal
procederá ao lançamento de ofício do imposto apurado em procedimento
de verificação fiscal, com as penalidades e juros cabíveis, na forma da
legislação em vigor.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CU
ANTUNES e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os
Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA.

RECURSO Nº : 123.907
ACÓRDÃO Nº : 302-35.032
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

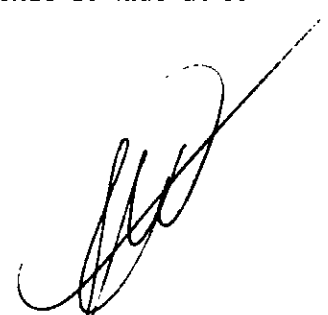
Contra o requerente foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Maceió – AL o Auto de Infração de fls. 01 a 06, por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exigindo-se, também, Juros de Mora e Multa Proporcional, referente ao imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARGARIDA, localizado no município de Arapiraca - AL, com área total de 364,3 hectares, cadastrado na Receita Federal sob o número 3522893-8, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, com guarda de prazo, a impugnação de fls. 19 dos autos, acompanhada de Laudo Técnico sobre a Exploração de Imóvel Rural e da empresa Vale Dourado referente ao fornecimento de leite *in naturado*, alegando ter informado, erroneamente, a declaração de estado de calamidade pública no município que sedia o imóvel tendo, no entanto, registrado corretamente o valor referente às culturas e pastagens, no quadro 11 da Declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE proferiu a Decisão DRJ/REC nº 796/2001, em 20/04/2001, declarando procedente o lançamento efetuado por não ter o contribuinte, devidamente intimado, comprovado suas alegações.

Cientificada da decisão, o interessado apresentou o recurso de fls. 34 a 44, arguindo a impossibilidade de comprovar a decretação do estado de calamidade pública no município sede do imóvel pois que, segundo consta dos registros da DRF/MACEIÓ/AL, o estado de calamidade pública foi decretado e reconhecido pelo governo federal tão-somente com referência ao município de Teotônio Vilela. Tal fato, no entanto, é irrelevante em relação à comprovação efetiva de animais de criação sendo forçoso concluir-se que a r. decisão recorrida deve ser declarada nula, uma vez que fundamentada com precariedade e obscura em sua essência, tendo deixado de se aprofundar nos argumentos básicos da defesa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.907
ACÓRDÃO Nº : 302-35.032

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal.

A análise das peças do processo demonstra que os argumentos apresentados na impugnação foram corretamente enfrentados pelo julgador singular nada havendo nos autos que caracterize cerceamento do direito de defesa constitucionalmente assegurado. O que se verifica efetivamente é que o contribuinte declara que o município sede do imóvel não foi objeto de decretação de estado de calamidade pública, como informado na Declaração, sendo que os demais argumentos utilizados na peça recursal não suprem esta deficiência.

Nenhum reparo necessita a r. decisão de primeira instância, estando o lançamento efetuado com respeito às normas legais e ausente dos autos qualquer prova que determine a desconstituição do crédito tributário exigido.

Diante do exposto, fica patente a procedência da ação fiscal, no sentido de exigir o ITR, a multa proporcional e os juros de mora daquele que detém a propriedade do imóvel objeto da verificação fiscal, motivo pelo qual, em consonância com os meus posicionamentos anteriores ao decidir sobre esta matéria, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



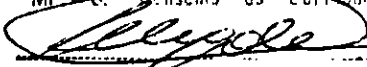
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10410.000477/2001-14
Recurso n.º: 123.907

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.032.

Brasília-DF, 23/04/02

MF - 3.ª Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/4/2002



LEANDRO FELIPE BERRA

Procurador da Fazenda Nacional